

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Annunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 18,000  
Ditas por semestre . . . . . 10,000

Annuncios, por linha . . . . . 60  
Comunicados e correspondencias, por linha . . . . . 60

Numero avulso, cada folha de quatro paginas . . . . . 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 3 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

## SUMMARIO

### MINISTERIO DO INTERIOR:

Decretos com força de lei de 21 de março:  
 Approvando o regulamento do Tribunal de Honra de Lisboa, o qual vaca annexo ao mesmo decreto.  
 Determinando que as deliberações do Supremo Tribunal Administrativo nos processos contentiosos possam ser tomadas sempre que haja conformidade de tres votos na conclusão ou em algum dos seus fundamentos.  
 Autorizando as irmandades, confrarias e institutos de piedade ou beneficencia a alterar os seus estatutos ou compromissos.  
 Despachos pela Direcção Geral de Administracão Política e Civil, sobre movimento de pessoal.  
 Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.  
 Despachos criando escolas primarias.  
 Declaração acerca da inscriçao de uma professora particular do ensino livre.  
 Decreto com força de lei de 22 de março, fixando o numero de empregados menores dos lycéos de Lisboa, Porto e Coimbra, e regularizando provisoriamente alguns servicos e vencimentos do mesmo pessoal.  
 Rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.  
 Habilitações para levantamento de creditos.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos criando postos do registo civil.  
 Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Appensos n.ºs 15 e 16 ao relatório da commissão de syndicancia á Casa da Moeda.  
 Decreto com força de lei de 18 de março, transferindo de um para outro artigo da tabella da despesa do Ministerio das Finanças a quantia de 4:200,000 réis, destinada ao pagamento de salarios a trabalhadores adventicios das alfandegas.  
 Decreto de 14 de março, transferindo de um para outro artigo da tabella da despesa do Ministerio das Finanças a verba de réis 200,000, destinada a despesas com os pa'cios de Queluz e suas dependencias.  
 Portaria de 24 de março, autorizando um posto fiscal da secção de Faro a cobrar o imposto do pescado.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal.  
 Portaria de 24 de março, transferindo um amanuense da Direcção Geral da Marinha do cargo de conservador do Aquario Vasco da Gama para o de delegado da mesma Direcção Geral junto do referido estabelecimento.  
 Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.  
 Decreto de 23 de março, approvando os estatutos da Beira Rubber and Sugar Estates Limited, os quaes vão annexos ao mesmo decreto.  
 Aviso de ter ficado sem effeito o concurso para aforamento de um terreno no districto do Congo, annuciado nos n.ºs 88 e 40 do *Diario*.  
 Despachos pela Inspeccão Geral de Fazenda das Colonias, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Despachos pela Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, sobre movimento de pessoal.  
 Avisos acerca da liquidacão de espolios.  
 Decreto com força de lei de 18 de março, transferindo dos artigos 2.º e 18.º da tabella da despesa do Ministerio dos Estrangeiros para o artigo 12.º da mesma tabella a quantia de 7:787,000 réis, para pagamento de ajudas de custo e despesas de viagem do pessoal diplomatico e consular.

### MINISTERIO DO FOMENTO:

Rectificações ao decreto que criou a secção de dragagens, publicado no *Diario* n.º 67.  
 Estatutos da Associaçao de Classe dos Industriais de Ourivesaria de Prata, no Porto, approvados por alvará de 12 de fevereiro de 1910.  
 Portaria de 21 de março, autorizando a Associaçao de Socorros Mutuos Montepio Ferreirense a adquirir um predio para sua installaçao.  
 Balancetes de Bancos e Companhias.  
 Nota das marcas industriais a que foi concedida protecção em Portugal por despacho de 24 de março.  
 Relação de pedidos de registo de patentes de invenção.  
 Propostas, informações e despachos relativos ao abono de despesas extraordinarias com servicos dependentes do Mercado Central de Productos Agricolas.

### TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 31 de março.  
 Tribunal de Contas, acordões julgando as contas de responsaveis.

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, aviso acerca do afilamento de pesos e medidas; nota das companhias e agencias de seguros existentes em Lisboa; annuncio para arremataçao de muarees.  
 Commissions Eleitoraes Recensadoras dos quatro bairros de Lisboa, aviso acerca dos servicos de inscriçao no recenseamento eleitoral.  
 Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relação dos numeros premiados na 36.ª extracção da lotaria de 1910-1911.  
 Casa Pia de Lisboa, annuncio para venda de trapo e calçado velho.  
 Juizo de direito da comarca da Horta, editos para citação de refractarios.  
 Juizo de direito da comarca da Povoia do Varzim, idem.

Caminhos de Ferro do Estado, habilitação para levantamento de um credito.  
 Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.  
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
 Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Escritura de constituição e estatutos da Cooperativa de Cascaes.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES.

### ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

### SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 120 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 22 de março.  
 N.º 121 — Relações de cidadãos portugueses fallecidos em países estrangeiros e de espolios em liquidacão.

## MINISTERIO DO INTERIOR

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E' approvado para ser posto immediatamente em vigor o regulamento para a execuçao do decreto de 31 de dezembro de 1910, que criou o Tribunal de Honra de Lisboa, o qual faz parte d'este decreto e vaca assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislaçao em contrario.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *José Relvas* — *Augusto Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

### Regulamento do Tribunal de Honra de Lisboa, approvado por decreto d'esta data

Artigo 1.º O Tribunal de Honra de Lisboa, criado por decreto de 31 de dezembro de 1910, funciona no edificio da Relação na sala destinada pelo presidente d'este Tribunal, e terá uma sessão ordinaria por semana e ás extraordinarias que forem precisas.

§ unico. A area da jurisdicção do Tribunal será a da Relação de Lisboa, emquanto não forem criados mais tribunaes noutros districtos da mesma area.

Art. 2.º As sessões serão secretas e a ellas assistirão o presidente e vogaes effectivos, ou os respectivos substitutos em exercicio, e o secretario, não podendo funcionar o Tribunal sem que esteja presente a maioria dos seus vogaes.

Art. 3.º As sessões ordinarias terão logar na quinta-feira de cada semana, ou no dia immediato se aquelle for feriado, e as extraordinarias nos dias que o presidente designar.

Art. 4.º As sessões começarão á 1 hora da tarde, durando o tempo necessario para o expediente e resoluçao dos assuntos da competencia do tribunal, não podendo ser encerradas, em caso algum, sem que tenha decorrido, pelo menos, uma hora.

Art. 5.º Os trabalhos começarão pela distribuçao dos processos, a fim de igualar o servico entre os vogaes.

Art. 6.º A distribuçao far-se-ha á sorte pelos seis vogaes, lançando-se numa urna espheras numeradas correspondentes ao numero dos vogaes que entrarem na distribuçao, se for só um processo, ou ao dos processos, quando haja mais de um a distribuir, sendo numerados os processos segundo a ordem da sua apresentaçao.

§ 1.º Para este fim apresentará o secretario uma nota extrahida do livro respectivo com a designaçao dos vogaes ainda não contemplados na distribuçao.

§ 2.º Se houver um só processo e um unico vogal, ainda não contemplado, ser-lhe-ha carregado o processo na distribuçao.

Art. 7.º As espheras serão tiradas uma a uma pelo presidente, que lerá em voz alta o numero que sair, lendo o secretario em seguida o appellido do vogal a quem pertencer, escrevendo-o no rosto do processo e lavrando no livro respectivo o competente assento.

§ 1.º O vogal a quem for distribuido o processo será o relator.

§ 2.º Se no acto da distribuçao constar que está impedido o vogal, a quem o processo foi distribuido, será logo feita nova distribuçao, observando-se o mesmo quando o impedimento sobrevier depois da distribuçao.

Art. 8.º A precedencia dos vogaes no tribunal, para o fim da distribuçao e mais effectos, será regulada pela

ordem por que se acham mencionados no decreto da criaçao do tribunal.

Art. 9.º Para a distribuçao haverá um livro com as designações do numero de ordem dos processos, nome do offendido e do offensor, extracto da offensa, data da apresentaçao d'esta e da sua distribuçao, appellido do relator, tendo, alem d'isso, uma columna para a data do julgamento e outra para a referencia ao livro do registo das decisões.

§ unico. Haverá tambem um caderno com os nomes dos vogaes, segundo a ordem da precedencia, de onde conste a distribuçao com numeracão seguida.

Art. 10.º Terminada a distribuçao, será esta datada e rubricada pelo presidente.

Art. 11.º A intervençao do tribunal nas questões de honra, de que lhe cumpre conhecer, será solicitada pela pessoa que se julgue offendida, ou por dois seus representantes, devidamente autorizados em carta com a assignatura reconhecida por tabellião, mediante uma exposiçao escrita e circunstanciada, que será dirigida ao presidente do tribunal.

§ unico. No final da exposiçao serão indicadas as testemunhas que hão de depor, bem assim quaesquer diligencias que o interessado considere necessarias.

Art. 12.º O presidente mandará autuar a exposiçao e intimar o offensor para responder no prazo que lhe for designado, indicar testemunhas e qualquer diligencia que considere precisa.

Art. 13.º Se o offensor residir fora de Lisboa, ter-se-ha em attençao a distancia e a intimaçao será solicitada em officio pelo presidente ao juiz da respectiva comarca, o qual a mandará fazer pelo escrivão ou official de semana.

§ unico. O mesmo se observará quando se trate de qualquer diligencia indicada pelo interessado ou julgada necessaria pelo tribunal.

Art. 14.º No acto da intimaçao será entregue ao interessado uma copia da exposiçao e do nome das testemunhas que tiverem sido indicadas.

Art. 15.º As intimações em Lisboa serão feitas por mandado passado pelo secretario e rubricado pelo presidente, lavrando em seguida o official de diligencias a respectiva certidão, que será encorporada no processo, observando-se a tal respeito o disposto no Codigo de Processo Civil na parte que for applicavel.

Art. 16.º Se o interessado, que é considerado offensor, reclamar para si a qualidade de offendido e não quiser sujeitar-se á jurisdicção do tribunal, resolver-se-ha a reclamação, como questao previa, sendo primeiro distribuida.

§ unico. Se a reclamação for attendida, será archivado o processo; no caso contrario seguirá este os seus termos ulteriores.

Art. 17.º No caso de impedimento ou suspeição de qualquer dos membros do tribunal, serão os termos do incidente ordenados pelo presidente, ou vice-presidente, se aquelle estiver impedido ou for o arguido e, se o incidente respeitar ao relator, servirá como tal o vogal immediato, cessando as suas funcções, bem como as do vice-presidente, se o tribunal julgar improcedente a reclamação ou o impedimento, e sendo novamente distribuido o processo no caso contrario.

Art. 18.º Apresentada ao secretario do tribunal a resposta a que se refere o artigo 12.º, ou findo o prazo marcado para isso, fará elle o processo concluso ao presidente para ordenar as diligencias requeridas, ou quaesquer outras que julgue convenientes, mandando em seguida dar vista do processo ás partes na sede do tribunal durante cinco dias a cada uma, a começar pelo offendido.

§ unico. Durante este prazo, e até o dia da sessão do julgamento, poderão os interessados allegar por escrito e produzir documentos, que serão juntos ao processo pelo secretario, independentemente de despacho.

Art. 19.º Terminado o prazo da vista, fará o secretario o processo concluso ao relator, que, achando-o preparado para julgamento, assim o declarará por despacho preferido nos autos no prazo de tres dias.

§ unico. Se o relator entender que é necessaria mais alguma diligencia, indicá-la-ha para se proceder conforme o tribunal resolver, em conferencia, na sessão que para isso o presidente designar.

Art. 20.º Cumprido o disposto nos artigos que antecedem, marcará o presidente a sessão em que deve ter logar o julgamento, mandando intimar os interessados e as testemunhas, quando estas residam em Lisboa.

§ 1.º As testemunhas moradoras fora de Lisboa serão apresentadas pelo respectivo interessado, sem necessidade de intimação.

§ 2.º Aos vogaes do tribunal serão expedidos pelo secretario avisos do dia designado para o julgamento, os

quas serão entregues pelo official de diligencias, fazendo-se logo concluso o processo ao relator.

Art. 21.º No dia da sessão o relator fará o relatório circunstanciado do processo, e em seguida serão os interessados, ou os seus representantes, convidados pelo presidente para darem as explicações necessárias, proferindo o tribunal a sua decisão, sem necessidade de mais formalidades, se as partes acceitarem as explicações, ou se o tribunal em conferencia as julgar satisfatorias.

Art. 22.º Nos casos em que o julgamento tiver de proseguir, serão ouvidas as testemunhas intimadas e as que forem apresentadas, as quaes, com previa declaração acerca da sua idade, profissão e morada e das suas relações de amizade ou parentesco com os interessados e da affirmação de dizerem a verdade, sob a sua palavra de honra, serão interrogadas pelo relator não se escrevendo, todavia, os depoimentos.

§ unico. Tanto os interessados como qualquer membro do tribunal, poderão indicar quaesquer factos ou circumstancias sobre que seja conveniente ouvir as testemunhas.

Art. 23.º Se for impugnada a admissão de qualquer testemunha, ou allegada em contradição qualquer circumstancia que influa na força probatoria do depoimento, observar-se-ha o que a tal respeito dispõe o Código de Processo Civil, não se escrevendo em caso algum os depoimentos e decidindo o tribunal em conferencia, no primeiro caso, se a testemunha deve depor, e apreciando afinal, no caso de contradição, o valor d'esta.

§ unico. Em tudo mais, que respeita á inquirição, observar-se-hão as disposições applicaveis do Código de Processo Civil.

Art. 24.º A falta não justificada do comparecimento de qualquer testemunha intimada será punida como desobediencia aos mandados legitimos da autoridade, nos termos do Código Penal, lavrando-se o respectivo auto, em que se fará menção de duas testemunhas, o qual será opportunamente enviado ao tribunal commum para imposição da pena.

§ unico. A testemunha poderá justificar a falta de comparecimento no prazo de tres dias, depois do julgamento; e se allegar motivo, que ao tribunal pareça sufficiente, cessará o procedimento criminal contra ella.

Art. 25.º Terminada a inquirição, ou em seguida ao relatório, quando aquella não tenha lugar, o tribunal proferirá em conferencia a sua decisão, que será valida desde que seja tomada por maioria absoluta dos vogaes presentes, votando o presidente em caso de empate.

Art. 26.º As decisões conterão o relatório do processo e a resolução, incumbindo a redacção ao relator e, no caso de ficar vencido, ao primeiro dos vogaes que fizer vencimento.

Art. 27.º A decisão será lida na sessão do julgamento ou na que para isso for designada, quando por motivo justificado não possa ser redigida naquella, annunciando-se, todavia, desde logo o resultado.

Art. 28.º As decisões serão registadas na integra no livro para esse fim destinado.

Art. 29.º De tudo o que se passar na sessão lavrará o secretario uma acta no livro respectivo, juntando a cada processo um extracto da mesma na parte a elle referente.

§ unico. A acta será assignada pelo presidente e vogaes presentes.

Art. 30.º As multas impostas pelo tribunal darão entrada nos cofres do Estado no prazo de dez dias, solicitando o interessado guia, que lhe será passada pelo secretario, em duplicado, ficando junto ao processo um dos duplicados com o recibo competente.

§ unico. O prazo marcado neste artigo poderá ser prorogado por mais dez dias, se o interessado allegar motivo que ao tribunal pareça justificado.

Art. 31.º Na falta de pagamento voluntario da multa no prazo legal, será cobrada executivamente, enviando o secretario uma certidão da decisão ao delegado do Procurador da Republica da vara ou comarca respectiva.

Art. 32.º Se ao condemnado em multa não forem encontrados bens sufficientes e desembaraçados para pagamento d'ella, lavrar-se-ha no juizo respectivo auto da diligencia, que será assignado por duas testemunhas idoneas, que ratifiquem o facto, sendo immediatamente devolvido o processo de execução ao Tribunal de Honra, para este substituir a multa pela detenção de tres a trinta dias em fortaleza.

§ unico. Para o cumprimento d'esta pena será o condemnado posto á disposição do Ministro do Interior.

Art. 33.º Para o registro das multas haverá um livro especial, de onde conste o nome do interessado a quem foi imposta, o quantitativo applicado, o nome do offendido e a data da decisão e do pagamento voluntario ou coercivo.

Art. 34.º No fim de cada anno enviará o secretario á repartição de contabilidade do Ministerio do Interior um mappa das multas impostas e cobradas nesse anno, especificando o processo em que foram impostas com referencia ao nome do offendido e do condemnado, o quantitativo d'ellas e a data do pagamento voluntario ou coercivo.

Art. 35.º Os processos depois de julgados serão archivados e ficarão, bem como os livros pertencentes ao tribunal, no Ministerio do Interior, em compartimento que para tal fim for destinado, sob a guarda e responsabilidade do secretario do tribunal.

Art. 36.º Pelo Ministerio do Interior serão fornecidos ao tribunal, a requisição do presidente, os livros, papel e mais artigos necessarios para o expediente, ficando tudo a cargo e sob a responsabilidade do secretario.

Art. 37.º Os livros são isentos do imposto do sello, e

serão numerados e rubricados pelo presidente, com termo de abertura e encerramento lavrado pelo secretario e assignado p.ºo presidente.

Art. 38.º Em todos os casos não previstos neste regulamento e decreto respectivo observar-se-hão as disposições da lei geral.

Art. 39.º De dois em dois annos a contar da data d'este regulamento, e durante o mês de fevereiro, escolherão as collectividades, especificadas nas alíneas do art. 3.º do decreto organico do tribunal, de entre os seus vogaes, os membros que, por nomeação do Governo, o hão de constituir.

Art. 40.º A escolha dos vogaes a cargo das collectividades, constituidas por mais de uma corporação, será feita por delegados nomeados, um por cada corporação, reunindo-se para aquelle fim no Ministerio do Interior, a convite do respectivo Ministro, no dia e hora que este designar.

§ unico. Os delegados de cada collectividade farão a escolha que lhes incumba, constituindo-se em sessão e communicando o resultado ao Ministro do Interior.

Art. 41.º Os membros do tribunal, que forem nomeados de novo, entrarão em exercicio na primeira sessão ordinaria immediata á nomeação, continuando, porem, a funcionar os do biennio anterior, e que foram substituidos, enquanto aquelles não tomarem posse.

Art. 42.º As funções e remuneração atribuidas aos membros, secretario e official de diligencias do tribunal são accumulaveis com quaesquer funções e vencimentos inherentes a outros cargos que exercem.

Art. 43.º O disposto no decreto organico do tribunal quanto á applicação do producto das multas só começará a executar-se no anno de 1912-1913.

Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### 1.ª Repartição

Attendendo ao que representou o vogal servindo de presidente do Supremo Tribunal Administrativo:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os processos contenciosos, cuja decisão ou consulta seja da competencia do Supremo Tribunal Administrativo, bastará, para ser tomada a respectiva deliberação, que haja conformidade de tres votos na conclusão e, pelo menos, em algum dos seus fundamentos.

§ 1.º Quando não haja a conformidade, exigida neste artigo, será visto o processo por todos os vogaes, que nelle não tenham intervindo, incluindo o presidente, e resolvido na sessão immediata.

§ 2.º Nos processos, em que a deliberação deva ser tomada em conferencia, terá o presidente voto de qualidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem a execução e conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho: 23 de março

Antonio Granjo — exonerado, como pediu, de administrador do concelho de Chaves.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 24 de março de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

#### 2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, tendo em consideração as representações de varias mesas e administrações de irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, acerca de difficuldades que surgem diariamente na execução de disposições obsoletas dos respectivos compromissos ou estatutos;

Considerando que algumas d'essas instituições, pelo seu restricto numero de membros ou associados, nem sempre podem dar cumprimento aos fins para que foram fundadas;

Considerando ainda que durante muitos annos, se deu o facto de, não podendo nomear membros effectivos, algumas d'essas instituições terem nomeado membros honorarios que, gozando de todas as regalias e vantagens dos effectivos, não contribuem para as suas despesas;

Faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mesas ou administrações das irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficencia podem, de accordo com dez irmãos ou associados, fazer nos respectivos estatutos ou compromissos, as alterações que acharem convenientes ao interesse das proprias instituições ou forem necessarias para os harmonizar com as leis da Republica, sem contudo prejudicar a natureza essencial dos seus fins.

Art. 2.º As commissões administrativas nomeadas de accordo com o decreto de 28 de outubro de 1910; é concedida a mesma faculdade que o artigo antecedente confere ás corporações nelle mencionadas.

Art. 3.º As collectividades a que se referem os artigos precedentes poderão aumentar o numero de irmãos ou associados, fixados nos estatutos ou compromissos, elevando-o até um terço a mais.

Art. 4.º As mesas ou administrações não poderão conferir a pessoa alguma as vantagens e isenções de que até hoje tem gozado os seus membros honorarios e a estes só serão garantidas aquellas vantagens se, dentro de quinze dias, a contar da publicação d'este decreto, houverem satisfeito as condições de admissão dos demais irmãos.

Art. 5.º Todas as alterações de compromissos ou estatutos permittidas por este decreto ficam unicamente dependentes da approvação dos governadores civis dos respectivos districtos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem a execução e conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

### Direcção Geral de Instrução Primaria

#### 2.ª Repartição

Por decretos de hoje:

Exonerado a seu pedido Eduardo Ferreira dos Santos Silva, do lugar de director das escolas normaes do Porto.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de Cepães, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de S. Romão de Arões, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de Armil, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de Antime, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 24 de março de 1911.—Pelo Director Geral, *Carneiro de Moura*.

Para os devidos effeitos se declara que conforme o parecer do inspector da 2.ª circunscrição escolar da Republica e nos termos do aviso de 21 de janeiro ultimo, publicado no *Diario do Governo* de 23 do mesmo mês, foi autorizada Margarida da Fonseca, natural da Covilhã, a inscrever-se como professora particular do ensino livre.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 24 de março de 1911.—Pelo Director Geral, *Carneiro de Moura*.

### Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não regularizam de forma definitiva e geral os servicos e vencimentos do pessoal dos lyceus, o numero dos empregados menores dos lyceus de Lisboa, do Porto e de Coimbra é fixado, a partir de 1 de março corrente, da forma seguinte:

Lisboa: Lyceu de Camões, 22 empregados; Lyceu de Passos Manuel, 37; Lyceu da 3.ª Zona (Lapa), 19; Lyceu de D. Maria Pia, 20.

Porto: Lyceu de Alexandre Herculano, 12 empregados; Lyceu de Rodrigues de Freitas, 12.

Coimbra: Lyceu de Coimbra, 18 empregados.

§ unico. Nos numeros indicados comprehendem-se os actuaes empregados do quadro fixado no artigo 16.º do decreto de 22 de dezembro de 1894.

Art. 2.º Nos logares agora criados são collocados successivamente conforme a relação junta:

1.º Os serventes assalariados a que se refere o artigo 64.º da tabella da despesa do Ministerio do Interior;

2.º Os serventes extraordinarios a que se refere a secção 22.ª do artigo 84.º da mesma tabella;

3.º Os continuos, serventes e vigilantes das escolas primarias de Lisboa, que já prestavam serviço nos lyceus, quando tenham informação favoravel dos respectivos reitores;

4.º Aquelles individuos que, interina ou provisoriamente, já tenham desempenhado ou estejam desempenhando as funções respectivas, com boa informação dos reitores;

5.º Os empregados menores da extincta Camara dos Pares e da antiga Camara dos Deputados, no numero necessario e disponivel;

6.º E quando porventura não fiquem ainda assim com-